



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02641/05– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial convertida pela Decisão n. 13/2008 – Pleno.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Marlon Donadon (CPF: 694.406.202-00), Ex-Prefeito Municipal  
 Isaías Donadon Batista (CPF: 289.900.052-72), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vilhena  
 Raquel Donadon Viana (CPF: 204.090.602-91), Secretária Municipal de Educação de Vilhena/RO  
 Jorge Alberto Muraro Tonel (CPF: 483.586.149-34), Ex-Secretário Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente de Vilhena/RO  
 Ivandel Horbach (CPF: 315.823.112-34), Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Vilhena/RO  
 Fábio de Oliveira Horst – ME (CNPJ n. 03.452.690/0001-08)  
 GM Engenharia e Construções LTDA (05.782.974/0001-98)  
 Eduardo Fernando da Silva (CPF: 784.737.309-63) – Engenheiro Civil  
 Rosameire Assis da Silva (CPF: 316.631.412-15) - Membro de Comissão  
 Jamal Badie Daud (CPF: 784.737.309-63) - Membro de Comissão  
 Rosa Vargas Witcel (CPF: 190.474.872-49) - Membro de Comissão  
 Maira Sobral Vannier (CPF: 893.699.397-6) - Engenheira Civil e Fiscal do contrato n. 17/2005.  
 Tarcísio Meira (CPF: 083.750.238-17), Ex-Secretário de Fazenda do Município de Vilhena

**ADVOGADOS:** Jeverson Leandro Costa – OAB n. 3134  
 Kelly Mezzomo C. Costa – OAB n. 3551  
 Marianne A. E. Vieira de Freitas – OAB n. 3046  
 Márcio Henrique da Silva – OAB n. 5836  
 Renan Thiago Pasqualotto Silva – OAB n. 6017  
 Edson Antônio Souza Pinto – OAB n. 4643  
 José Eduardo Pires Alves – OAB n. 6171  
 Felipe Gurjão Silveira – OAB n. 5320

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**IMPEDIMENTO:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** N. 11, DE 11 DE JULHO DE 2019.

**EMENTA.** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. DEVER DE RESSARCIMENTO. MULTA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. As irregularidades apuradas em auditoria no sentido de realização de despesa sem a devida liquidação e em sobrepreço impõe o julgamento pela irregularidade das contas e gera o dever de ressarcimento ao erário.
2. Julgamento irregular da tomada de contas. Imputação de débito. Determinação. Arquivamento.

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 13/2008 – PLENO, visando a apurar irregularidades, objeto da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO nos meses de janeiro a maio de 2005, cuja administração estava sob a responsabilidade do Senhor Marlon Donadon – Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial,** convertida por meio da Decisão n. 13/2008 - TCE-RO – Pleno, que comprovou irregularidades na prefeitura municipal de Vilhena/RO, ante a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 6.935,19 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), por efetuar pagamentos com preços superiores aos praticados no mercado, referentes ao contrato n. 104/2005, sem a prévia liquidação da despesa em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64, e irregularidades formais: por não possuir um controle gerencial da dívida junto ao INSS em descumprimento aos artigos 85 e 93 da Lei Federal nº 4.320/63; por efetuar pagamento de salário abaixo do valor mínimo nacional em descumprimento ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal; descumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8.212/91, na forma do artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, devido à falta de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários sobre a obra objeto dos contratos nº 016/05 e 067/05, descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX; 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por dispor de projeto básico incompleto, referente aos contratos nº 050/05 e 104/05; descumprimento da cláusula 6ª do contrato nº 050/05, devido a não exigência de garantias contratuais; descumprimento ao disposto na cláusula 9ª do contrato nº 017/05 por não aplicar as sanções previstas no mesmo, em função das inadimplências praticadas pela contratada; descumprimento às disposições contidas no artigo 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 por não elaborar o Plano Municipal de Educação; descumprimento dos artigos 6º e 18 da Lei Municipal nº 1.075/99, pela inexistência de uma política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Vilhena, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon (CPF: 694.406.202-00), na qualidade de prefeito municipal e ordenador de despesa, exercício de 2005, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010).

**II - Julgar irregulares as contas,** objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores **Marlon Donadon** (CPF: 694.406.202-00), Prefeito Municipal, **Isaias Donadon Batista** (CPF: 289.900.052-72), Secretário de obras e serviços públicos, **Raquel Donadon Viana** (CPF: 204.090.602-91), Secretária Municipal de Educação, **Jorge Alberto Muraro Tonel** (CPF: 483.586.149-34), Secretário Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente,

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Ivandel Horbach** (CPF: 315.823.112-34), Secretário Municipal de Transporte e Transito, **Empresa Fábio de Oliveira Horst – ME** (CNPJ n. 03.452.690/0001-08) e membros da comissão de recebimento **Eduardo Fernando da Silva** (CPF: 784.737.309-63), **Rosameire Assis da Silva** (CPF: 316.631.412-15), **Jamal Badie Daud** (CPF: 784.737.309-63) e **Rosa Vargas Witcel** (CPF: 190.474.872-49), com fundamento no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da LC 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II. 1.** De responsabilidade do Senhor **Marlon Donadon**, solidariamente com a empresa **FÁBIO DE OLIVEIRA HORST –ME**:

**a)** descumprimento ao disposto no art. 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por homologar licitação admitindo preços superiores aos praticados no mercado, referente ao contrato nº 104/05, no valor de **R\$ 6.935,19** (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

**II. 2 –** De responsabilidade do Senhor **Marlon Donadon**:

**a)** descumprimento aos artigos 85 e 93 da Lei Federal nº 4.320/63, por não possuir um controle gerencial da dívida junto ao INSS, e por inexistir registro contábil em separado e de forma discriminada dos pagamentos mensais da dívida, com a descrição da autorização e dos encargos;

**b)** descumprimento ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, por efetuar pagamento de salário abaixo do valor mínimo nacional, infringindo um direito constitucional e sujeitando a Administração às sanções legais de ordem trabalhista;

**II. 3 -** De responsabilidade solidária dos Senhores **Marlon Donadon e Isaias Donadon Batista**:

**a)** descumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8.212/91, na forma do artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, devido à falta de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários sobre a obra objeto dos contratos nº 016/05 e 067/05;

**b)** descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por dispor de projeto básico incompleto, referente ao contrato nº 050/05;

**c)** descumprimento da cláusula 6ª do contrato nº 050/05, devido a não exigência de garantias contratuais;

**d)** descumprimento ao disposto na cláusula 9ª do contrato nº 017/05, por não aplicar as sanções previstas no mesmo, em função das inadimplências praticadas pela contratada.

**II. 4 -** De responsabilidade solidária dos Senhores **Marlon Donadon e Raquel Donadon Viana**:

**a)** descumprimento às disposições contidas no artigo 212, § 3º, e 214, ambos da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), por não elaborar o Plano Municipal de Educação, de modo a permitir sua conversão em lei pela Câmara Municipal;

**II. 5 -** De responsabilidade do Senhor **Marlon Donadon**, solidariamente com o Senhor **Jorge Alberto Muraro Tonel**:

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) descumprimento dos artigos 6º e 18, ambos, da Lei Municipal nº 1.075/99, pela inexistência de uma política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Vilhena, visando reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público, obedecido dessa forma o disposto no Código de Posturas do Município e, ainda, estabelecer a implementação de um adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos segregados;

**II. 6 - De responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, solidariamente com o Senhor Ivandel Horbach:**

a) descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por não dispor de projeto básico completo, referente ao contrato nº 104/05;

**II. 7 - De responsabilidade da empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST -ME, solidariamente com os membros da Comissão de Recebimento Eduardo Fernando da Silva, Rosameire Assis da Silva, Jamal Badie Daud e Rosa Vargas Witcel:**

a) descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por incidir na irregular liquidação da despesa, no valor de **R\$ 5.125,00** (cinco mil, cento e vinte e cinco reais), ao não exigir da contratada a fiel execução do ajuste, elaborando medição com relação aos serviços que não foram efetivamente executados.

**III - Julgar regulares as contas,** objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores **Tarcísio Meira** (CPF: 083.750.238-17), **Maira Sobral Vannier** (CPF: 893.699.397-68), e a empresa **GM Engenharia e Construções Ltda** (CNPJ: 05.782.974/0001-98), concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 23 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para a responsável.

**IV- Imputar** débito à empresa **FÁBIO DE OLIVEIRA HORST –ME** e aos membros da Comissão de Recebimento **Eduardo Fernando da Silva, Rosameire Assis da Silva, Jamal Badie Daud e Rosa Vargas Witcel** nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº154/96, o débito no valor de **R\$ 5.125,00** (cinco mil, cento e vinte e cinco reais), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 10.929,24 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de maio/2005 a maio/2019) totaliza R\$ 29.290,37 (vinte e nove mil, duzentos e noventa reais e trinta e sete centavos), em razão da irregularidade danoso no item II.7 “a” do dispositivo desta decisão;

**V – Imputar** débito ao Senhor **Marlon Donadon**, solidariamente com a empresa **FÁBIO DE OLIVEIRA HORST –ME**, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº154/96, o débito no valor de **R\$ 6.935,19** (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 14,789,57 (quatorze mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de maio/2005 a maio/2019) totaliza R\$ 39.635,96 (trinta e nove mil e seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), em razão da irregularidade danoso no item II. 1 “a” do dispositivo desta decisão;

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI - Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96 aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.

**VII - Autorizar**, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, cujos valores históricos dos débitos devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da data de ocorrência dos fatos em maio de 2005 (ocorrência do fato) até a data do efetivo pagamento e multa somente corrigida.

**VIII – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito (item IV do dispositivo), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

**IX - Advertir** que o débito (itens IV e V do dispositivo) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Municipal devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

**X - Dar ciência** deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**XI – Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do feito;

**XII – Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02641/05– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial convertida pela Decisão n. 13/2008 – Pleno.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Marlon Donadon (CPF: 694.406.202-00), Ex-Prefeito Municipal  
 Isaías Donadon Batista (CPF: 289.900.052-72), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vilhena  
 Raquel Donadon Viana (CPF: 204.090.602-91), Secretária Municipal de Educação de Vilhena/RO  
 Jorge Alberto Muraro Tonel (CPF: 483.586.149-34), Ex-Secretário Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente de Vilhena/RO  
 Ivandel Horbach (CPF: 315.823.112-34), Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Vilhena/RO  
 Fábio de Oliveira Horst – ME (CNPJ n. 03.452.690/0001-08)  
 GM Engenharia e Construções LTDA (05.782.974/0001-98)  
 Eduardo Fernando da Silva (CPF: 784.737.309-63) – Engenheiro Civil  
 Rosameire Assis da Silva (CPF: 316.631.412-15) - Membro de Comissão  
 Jamal Badie Daud (CPF: 784.737.309-63) - Membro de Comissão  
 Rosa Vargas Witcel (CPF: 190.474.872-49) - Membro de Comissão  
 Maira Sobral Vannier (CPF: 893.699.397-6) - Engenheira Civil e Fiscal do contrato n. 17/2005.  
 Tarcísio Meira (CPF: 083.750.238-17), Ex-Secretário de Fazenda do Município de Vilhena

**ADVOGADOS:** Jeverson Leandro Costa – OAB n. 3134  
 Kelly Mezzomo C. Costa – OAB n. 3551  
 Marianne A. E. Vieira de Freitas – OAB n. 3046  
 Márcio Henrique da Silva – OAB n. 5836  
 Renan Thiago Pasqualotto Silva – OAB n. 6017  
 Edson Antônio Souza Pinto – OAB n. 4643  
 José Eduardo Pires Alves – OAB n. 6171  
 Felipe Gurjão Silveira – OAB n. 5320

**RELATOR:** ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** N. 11, DE 11 DE JULHO DE 2019.  
**BENEFÍCIOS:** Restituição de recursos financeiros a órgão ou entidade da administração estadual ou municipal – Direito – Quantitativo – Financeiro – Correção de irregularidades ou impropriedades.

## RELATÓRIO

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1. Tratam os autos de tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 13/2008 – PLENO, visando a apurar irregularidades, objeto da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO nos meses de janeiro a maio de 2005, cuja administração estava sob a responsabilidade do senhor Marlon Donadon – Prefeito Municipal à época.

2. Cumpre registrar que a unidade técnica, em análise preliminar, detectou irregularidades formais, assim como irregularidades com repercussões danosas ao erário, cometidos por agentes públicos da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, o que ensejou a conversão dos autos em tomada de contas especial, conforme se depreende do teor da decisão:

DECISÃO 13/2008-PLENO

[...]

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução Administrativa nº 005/96(Regimento Interno), artigo 19, incisos I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

3. Após a conversão dos autos em tomada de contas especial, o saudoso Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, relator em substituição regimental, proferiu o Despacho de Definição de Responsabilidade em 02.06.2009 (fls. 9343/9347), definindo a responsabilidade e o chamamento dos responsáveis em audiência/citação:

Mandado de Citação	Responsável	Itens do DDR	Defesa tempestiva?
464/TCER/09, fl. 9361	Marlon Donadon	5 'c'.	Sim, fls. 9453/10402.
462/TCER/09, fl. 9364	Marlon Donadon	2 'd' e 'h'.	Sim, fls. 9453/10402.
463/TCER/09, fl. 10403	Isaías Donadon Batista	2 'd' e 'h'.	Não foi encaminhada.
465/TCER/09, fl. 10438	Ivandel Horbach	5 'c'.	Não, fls. 10442/10460

Mandado de Audiência	Responsável	Itens do DDR	Defesa tempestiva?
543/TCER/09, fl. 9363	Marlon Donadon	1; 2 'a/g' e 'i'; 3; 4; e 5 'a', 'b' e 'd'.	Sim, fls. 9453/10402.
545/TCER/09, fl. 9366	Raquel Donadon Viana	3.	Sim, fls. 9371/9450.
546/TCER/09, fl. 9451	Jorge Alberto Muraro Tonel	4 'a' e 'b'.	Sim, fls. 10409/10435.
544/TCER/09, fl. 10405	Isaías Donadon Batista	2, 'a/c' e 'e/i'.	Não foi encaminhada.
547/TCER/09, fl. 10440	Ivandel Horbach	5 'a', 'b' e 'd'.	Não, fls. 10442/10460.

4. Raquel Donadon Viana, Marlon Donadon, Jorge Alberto Muraro Tonel, Ivandel Horbach apresentaram suas razões de justificativas (fls. 9371/10460).

5. Isaias Donadon Batista embora devidamente notificado, ficou-se inerte, conforme termo de revelia n. 205/10/TCE-RO (fl. 10463).

6. A unidade técnica, após análise de defesa, concluiu que os argumentos defensivos não foram suficientes para elidirem as irregularidades evidenciadas, opinando pelo julgamento irregular, com imputação de débito e cominação de multa aos responsáveis, de acordo com as irregularidades cometidas (fls. 10511/10515).

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7. O Parquet de Contas, instado a se manifestar, expediu o parecer n. 060/2013, da lavra do Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, convergindo *in totum* com a unidade técnica (fls. 10524/10538).

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas seja:

I – a presente Tomada de Contas Especial JULGADA IRREGULAR, na forma do artigo 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, decorrente de infrações às normas legais e regulamentares, que provocaram dano ao Erário do Município de Vilhena, nos termos indicados neste parecer (nº 1 a 5 do Mérito);

II – determinado ao Senhor Marlon Donadon, ex-Prefeito do Município de Vilhena, solidariamente com o Senhor Isaías Donadon Batista, ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Vilhena, que procedam à devolução ao erário municipal do valor de R\$ 146.659,30 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, em razão de não terem demonstrado a efetiva prestação dos serviços na forma, quantidade e qualidade contratados, referente ao contrato nº 017/05, ante a irregular liquidação da despesa em descumprimento ao disposto no art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, gerando dano ao erário, conforme explanado no item 2 deste Parecer;

III – determinado ao Senhor Marlon Donadon, ex-Prefeito do Município de Vilhena, solidariamente com o senhor Ivandel Horbach, ex-Secretário Mun. de Transporte e Trânsito do Município de Vilhena, que procedam à devolução ao erário municipal do valor de R\$ 12.060,19 (doze mil e sessenta reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, por não terem exigido da empresa contratada pela Municipalidade a fiel execução do ajuste, elaborando medição com relação aos serviços que não foram efetivamente executados e por efetuar pagamentos com preços superiores aos praticados no mercado, referente ao contrato nº 104/05, ante a irregular liquidação da despesa em descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, gerando dano ao erário, conforme explanado no item 5 deste Parecer;

IV – aplicada a multa prevista no art. 55, II, da Lei n. 154/96, em gradação média, ao Senhor Marlon Donadon, ex-Prefeito do Município de Vilhena, por infringência aos artigos 62, 6337, 85 e 93 da Lei Federal nº 4.320/6338; artigo 31 da Lei 8.212/91, c/c art. 71, § 2º da Lei 8.666/9339; art. 40, § 2º, I, c/c art. 7º, § 2º, I e art. 6º, IX, todos da Lei 8.666/9340; art. 43, IV da Lei 8.666/9341; art. 7º, IV, da Constituição Federal42, conforme explanado nos item 2 e 5 deste Parecer;

V - aplicada a multa prevista no art. 55, II, da Lei n. 154/96, no percentual mínimo, ao Isaías Donadon Batista, ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Vilhena, por infringência ao disposto nos arts. 40, § 2º, I c/c art. 7º, § 2º, I e art. 6º, IX43; bem como no art. 71, §2º44, todos da Lei 8.666/93 e, ainda, ao art. 62 e 63 da Lei 4.320/6445, conforme explanado no item 2 deste Parecer;

VI - aplicada a multa prevista no art. 55, II, da Lei n. 154/96, no percentual mínimo, ao Senhor Ivandel Horbach, ex-Secretário Mun. de Transporte e Trânsito do Município de Vilhena, por infringência ao art. 40, §2º, I c/c art. 7º, §2º, I e art. 6º, IX46; art. 43, IV47, todos da Lei 8.666/93 e art. 62 c/c 63 da Lei 4.320/6448, conforme explanado no item 5 deste Parecer;

VII –dado conhecimento ao atual gestor do Município de Vilhena acerca das infringências apontadas, recomendando que sejam envidados esforços para evitar tais irregularidades nos procedimentos vindouros, especialmente, quanto à aplicação de sanções previstas em cláusulas contratuais e na Lei nº 8.666/93, quando da ocorrência de inadimplências pelas empresas contratadas pela Municipalidade;

VIII – sejam cientificados da decisão a ser prolatada os responsáveis e à Secretaria Geral de Controle Externo.

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

8. Ademais, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator à época identificou a necessidade de nova citação, sendo chamados os senhores Tarcísio Meira, Eduardo Fernando da Silva, Maira Sobral Vannier, Rosameire Assis da Silva, Jamal Badie Daud, Rosa Vargas Witcel e as empresas GM Engenharia e Construções Ltda, Fábio de Oliveira Horst-ME, conforme a decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade – DDR n. 001/2014/GCWCS, em 23.01.2014 (fls. 10541/10544), objeto dos apontamentos do Relatório Técnico nos itens 3.1.1, 3.2.4 e 3.5.3, nos seguintes termos (ID 9802 - fls. 10511/10515):

III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em vista das irregularidades remanescentes nesta fase da instrução processual, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA a adoção das providências adiante arroladas:

I - NOTIFIQUE, via competente MANDADO DE AUDIÊNCIA, o Sr. TARCÍSIO MEIRA, na condição de ex-secretário de Fazenda do Município de Vilhena/RO, a fim de que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97 do RITC, em face da irregularidade indiciária apontada no item 3.1.1 da conclusão do Parecer Técnico de fls. 10.511/10.515, conforme delineado no presente DDR, podendo a defesa ser instruída com documentos e ser alegado tudo o que entender de direito para sanar a impropriedade a si imputada, conforme a legislação processual;

II - CIENTIFIQUE, via competente MANDADO DE CITAÇÃO, a pessoa jurídica GM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 05.782.974/0001 -98), na pessoa de seu representante legal, enquanto terceira interessada no âmbito do Contrato n.17/2005; a Sra. MAIRA SOBRAL VANNIER, enquanto fiscal do Contrato n. 17/2005; e os Srs. EDUARDO FERNANDO DA SILVA, ROSAMEIRE ASSIS DA SILVA, JAMAL BADIE DAUD e ROSA VARGAS WITCEL, enquanto membros da comissão de recebimento do Contrato n. 17/2005, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 30, § 1º, I, c/c o art. 97 do RITC, em face da irregularidade indiciária apontada no item 3.2.4 da conclusão do Parecer Técnico de fls. 10.511/10.515, na condição de responsáveis solidários pelo dano cogitado, conforme delineado no presente DDR, podendo a defesa ser instruída com documentos e ser alegado tudo o que entender de direito para sanar a impropriedade a si imputada, conforme a legislação processual;

III - CIENTIFIQUE, via competente MANDADO DE CITAÇÃO, a empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST (CNPJ n. 03.452.690/0001-08), na pessoa de seu representante legal, na condição de terceira interessada em sede do Contrato n. 104/2005; e os Srs. EDUARDO FERNANDO DA SILVA, ROSAMEIRE ASSIS DA SILVA, JAMAL BADIE DAUD e ROSA VARGAS WITCEL, enquanto membros da comissão de recebimento do Contrato n.104/2005, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 30, § 1º, I, c/c o art. 97 do RITC, em face da falha indiciária apontada no item 3.5.3 da conclusão do Parecer Técnico de fls. 10.511/10.515, na condição de responsáveis solidários pelo dano cogitado, conforme delineado neste DDR, podendo a defesa ser instruída com documentos e ser alegado o que entender de direito para sanar a impropriedade a si imputada;

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IV - ALERTE os responsáveis indicados nos itens I, II e III devendo registrar em relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC 154/96, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO e art. 319 do Código de Processo Civil, do que poderá resultar o julgamento irregular da tomada de contas especial, com eventual imputação de débito e multa, na forma do art. 54 da LC 154/96, c/c o art. 102 do RITC-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com esquite no art. 55, II, da LC 154/96, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

V - ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia deste DDR, bem como dos Pareceres Técnicos de fls. 10.466/10.488 e fls. 10.511/10.515, bem assim do Parecer Ministerial de fls. 10.524/10.538, para facultar aos jurisdicionados o pleno exercício de defesa;

VI - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado, sem a juntada das defesas, CERTIFIQUE a circunstância nos autos, vindo-me conclusos para apreciação;

9. Os responsáveis foram devidamente notificados (mediante mandados de audiência e citações), conforme se depreende do quadro abaixo:

Responsável	Mandado de Audiência/Citação	Data do Recebimento
TARCÍSIO MEIRA	Audiência n. 35/2014/D2ªC-SPJ	10547 e 10567
GM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	Citação n. 04,19, 25 e 68/2014/D2ªC-SPJ	10548, 10557, 10589 e 10685
MARIA SOBRAL VANNIER	Citação n. 05/2014/D2ªC-SPJ	10549 e 10563
EDUARDO FERNANDO DA SILVA	Citação n. 06/ e 20/2014/D2ªC-SPJ	10550, 10561 e 10585
ROSAMEIRE ASSIS DA SILVA	Citação n. 07/2014/D2ªC-SPJ	10551 e 10558
JAMAL BADIE DAUD	Citação n. 08/2014/D2ªC-SPJ	10552 e 10562
ROSA VARGAS WITCEL	Citação n. 09 e 26 /2014/D2ªC-SPJ	10553, 10570 e 10586
FÁBIO DE OLIVEIRA HORST - ME	Citação n. 10 e 34/2014/D2ªC-SPJ	10554, 10666 e 10682

10. O Senhor Tarcísio Meira, Maria Sobral Vannier, Eduardo Fernando da Silva, Rosameire Assis da Silva, Rosa Vargas Witcel e a GM Engenharia e Construções LTDA apresentaram seus argumentos defensivos, exercendo, portanto, o contraditório e ampla defesa (10564/10566; 10571/10583; 10591/10608; 10695/10697; 10698/10705).

11. Os responsáveis Jamal Badie Daud e a empresa Fábio de Oliveira Hosrt - ME ficaram-se inertes, sendo decretada a revelia, conforme despacho do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (fl. 10710).

12. A unidade técnica, ao analisar as defesas, manifestou-se conclusivamente pelo que se segue, *in verbis* (fls. 10735/10737):

#### **IV. CONCLUSÃO**

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

87. Mediante os fatos constantes nos presentes autos em que se apura possível irregularidade com repercussão danosa ao erário do Município de Vilhena, conclui-se que se encontram presentes as impropriedades abaixo discriminadas, consolidando o resultado apurado nesta análise com a conclusão do relatório técnico às fls. 10512/10514:

**4.1. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS**

4.1.1 De responsabilidade do Senhor Marlon Donadon (CPF nº 694.406.202-00) – Prefeito Municipal:

4.1.1.1) Descumprimento aos artigos 85 e 93 da Lei Federal nº 4.320/63, por não possuir um controle gerencial da dívida junto ao INSS, e por inexistir registro contábil em separado e de forma discriminada dos pagamentos mensais da dívida, com a descrição da autorização e dos encargos;

4.1.1.2) Descumprimento ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, por efetuar pagamento de salário abaixo do valor mínimo nacional, infringindo um direito constitucional e sujeitando a Administração às sanções legais de ordem trabalhista;

4.1.2. De responsabilidade solidária dos senhores Marlon Donadon (CPF nº 694.406.202-00) – Prefeito Municipal e Isaias Donadon Batista (CPF nº 289.900.052-72) – secretário de obras e serviços públicos:

4.1.2.1) Descumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8.212/91, na forma do artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, devido à falta de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários sobre a obra objeto dos contratos nº 016/05 e 067/05;

4.1.2.2) Descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por dispor de projeto básico incompleto, referente ao contrato nº 050/05;

4.1.2.3) Descumprimento da cláusula 6ª do contrato nº 050/05, devido a não exigência de garantias contratuais;

4.1.2.4) Descumprimento ao disposto na cláusula 9ª do contrato nº 017/05, por não aplicar as sanções previstas no mesmo, em função das inadimplências praticadas pela contratada;

4.1.3 De responsabilidade solidária dos Senhores Marlon Donadon (CPF nº 694.406.202-00) – Prefeito Municipal e Raquel Donadon Viana (CPF nº 204.090.602-91) – Secretária Municipal de Educação:

4.1.3.1) Descumprimento às disposições contidas no artigo 212, § 3º, e 214, ambos da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), por não elaborar o Plano Municipal de Educação, de modo a permitir sua conversão em lei pela Câmara Municipal;

4.1.4 De responsabilidade do senhor Marlon Donadon (CPF nº 694.406.202-00) – Prefeito Municipal, solidariamente com o senhor Jorge Alberto Muraro Tonel (CPF nº 483.586.149-34) – Secretário Mun. da Ind., Com., Agric., e Meio Ambiente:

4.1.4.1) Descumprimento dos artigos 6º e 18, ambos, da Lei Municipal nº 1.075/99, pela inexistência de uma política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Vilhena, visando reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público, obedecido dessa forma o disposto no Código de Posturas do Município e, ainda, estabelecer a implementação de um adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos segregados;

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4.1.5 De responsabilidade do senhor Marlon Donandon (CPF nº 694.406.202-00) – Prefeito Municipal, solidariamente com o senhor Ivandel Horbach (CPF nº 315.823.112-34) – Secretário Mun. de Transporte e Trânsito:

4.1.5.1) Descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por não dispor de projeto básico completo, referente ao contrato nº 104/05;

4.1.5.2) Descumprimento ao disposto no art. 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por homologar licitação admitindo preços superiores aos praticados no mercado, referente ao contrato nº 104/05;

4.1.5.3) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por incidir na irregular liquidação da despesa, no montante de R\$ 12.060,19 (doze mil, sessenta reais e dezenove centavos), ao não exigir da contratada a fiel execução do ajuste, elaborando medição com relação aos serviços que não foram efetivamente executados e por efetuar pagamentos com preços superiores aos praticados no mercado, referente ao contrato nº 104/05;

4.1.6 De responsabilidade solidária dos senhores MARLON DONADON (CPF nº 694.406.202-00) – Prefeito Municipal, ISAIAS DONADON BATISTA (CPF nº 289.900.052-72) – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vilhena, da empresa GM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 05.782.974/0001-98), e dos membros da Comissão de Recebimento EDUARDO FERNANDO DA SILVA (CPF nº 784.737.307-63), ROSAMEIRE ASSIS DA SILVA (CPF nº 316.631.412-15), JAMAL BADIE DAUD (CPF nº 784.737.307-63) e ROSA VARGAS WITCEL (CPF nº 190.474.872-49):

4.1.6.1) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ante a irregular liquidação da despesa, no montante de R\$ 146.659,30 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), ao não demonstrar a efetiva prestação dos serviços na forma, quantidade e qualidade contratados, referente ao contrato nº 017/05;

4.1.7) De responsabilidade do senhor Marlon Donandon – Prefeito Municipal, solidariamente com o senhor Ivandel Horbach – Secretário Mun. de Transporte e Trânsito, da empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST - ME (CNPJ n. 03.452.690/0001-08), e dos membros da Comissão de Recebimento EDUARDO FERNANDO DA SILVA (CPF nº 784.737.307-63), ROSAMEIRE ASSIS DA SILVA (CPF nº 316.631.412-15), JAMAL BADIE DAUD (CPF nº 784.737.307-63) e ROSA VARGAS WITCEL (CPF nº 190.474.872-49):

4.1.7.1) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por incidir na irregular liquidação da despesa, no montante de R\$ 12.060,19 (doze mil, sessenta reais e dezenove centavos), ao não exigir da contratada a fiel execução do ajuste, elaborando medição com relação aos serviços que não foram efetivamente executados e por efetuar pagamentos com preços superiores aos praticados no mercado, referente ao contrato nº 104/05.

#### 4.2 – DOS FATOS INCONCLUSOS

88. Tendo em vista os termos da defesa apresentada pela engenheira MAIRA SOBRAL VANNIER (CPF nº 893.699.397-68) exigirem habilitação específica na área de engenharia, não foi possível concluir a respeito do apontamento lançado no item II do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 001/2014/GCWCSC, às fls. 10541/10544.

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13. Em razão da conclusão do relatório técnico deste Tribunal no item 4.2 (ID 117443), o Conselheiro Wilber Coimbra determinou o envio dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da defesa da senhora Maira Sobral Vannier, engenheira civil e fiscal do contrato n. 17/2005 (fls. 10746/10754), sobre o eventual dano de R\$ 146.659,30 pela não liquidação da despesa:

[...]

**3.1.4. Análise da defesa**

30. Consolidando o conteúdo dos subtópicos anteriores, pela ordem apresentada na defesa da Sra. Maira, a alegada prescrição – quanto aos danos ao erário - já fora combatida no relatório técnico anterior (fls 10733):

77. A Senhora MAIRA SOBRAL VANNIER inicia sua peça alegando em sede de preliminar, às fls. 10592/10593, a extinção da pretensão em razão da ocorrência da prescrição, haja vista ter recebido a comunicação em 20/02/2014 “(...) quase nove anos depois da finalização da obra e abertura do procedimento”. Transcreve o artigo 35, § 5º, da Constituição Federal, utilizando o argumento de não ser aplicada a ressalva do dispositivo ao presente caso por não se tratar de ação de ressarcimento.

78. Conforme se percebe, a defendente se encontra equivocada no que se refere à pretensão da presente Tomada de Contas Especial, cujo rito, previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, se aplica nas situações de persecução de ressarcimento ao erário. Nesse condão, não é objeto desta TCE apurar ilícito administrativo que não redunde em provável dano ao erário, como faz crer sua defesa, devendo dessarte, não ser acatada a preliminar arguida.

38. Na introdução da defesa de mérito, vale esclarecer, trata-se da prévia definição dos trechos a serem restaurados, de forma precisa e específica. Como dito na defesa e corroborado por Pessoa<sup>1</sup>, entre o período de elaboração do projeto e a efetiva execução da obra, as soluções concebidas podem se modificar em função de estações chuvosas, que podem criar estragos nos pavimentos existentes, alterando as prioridades. Ou seja, o planejamento de obras de recuperação rodoviária é mais estatístico/probabilístico do que exato. Nesse ponto assiste razão à defendente, pois não há como determinar que entre o levantamento que embasa o projeto e a execução das obras, não ocorreria o surgimento de novos buracos que precisariam ser recuperados, desde que observados os trechos pré-estabelecidos.

39. Alega que na execução do contrato, foram executados apenas reparos superficiais e não profundos, dada a boa condição das vias. Foi juntada à defesa (fls. 10635-10641), um relatório providenciado por recomendação da equipe de auditoria inicial, que indica de forma grosseira a quantidade de massa asfáltica utilizada em cada trecho que foi objeto do contrato n. 17/2005. O trecho<sup>2</sup> com maior consumo de massa utilizou cerca de 11m<sup>3</sup> de CBUQ ao longo de aproximadamente 950m, ou 8.550 m<sup>2</sup>. Considerando uma espessura mínima de 4cm conforme indicado na defesa. Isso se aproxima a cobrir cerca de 275m<sup>2</sup> em 8.550m<sup>2</sup> de área pavimentada (3,2%). Isso indica que as ruas estavam em bom estado de conservação, condizente com o alegado.

40. A defesa alega que a forma irregular das manchas (diferença na coloração do pavimento), não significa que não foi seguida a boa técnica, mas sim que em função do material excedente (mistura asfáltica), que quando espalhado, dá coloração diferente. O resultado esperado do serviço é obter além do pavimento recuperado e resistente, a harmonia entre a superfície antiga e a nova, sem ressaltos. Portanto, não é desarrazoada a afirmação.

<sup>1</sup> Pessoa Júnior, Elci. Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana, Execução e Fiscalização, Editora PINI, São Paulo, 2014. Páginas 234-235;

<sup>2</sup> Av. Sabino Bezerra de Queiroz, entre Av. Jô Sato e Av. Brigadeiro Eduardo Gomes  
Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ocorre que não é a forma retangular olhada em planta que é importante, mas sim a verticalidade das bordas, garantindo a profundidade de todo o reparo.

41. Observando as fotografias, não é possível afirmar com certeza absoluta se foi ou não respeitado o procedimento padrão de recortar as bordas dos buracos na vertical, com as margens de segurança estabelecidas na boa técnica (30cm a maior). Também não é possível afirmar se caso realmente ocorrida a irregularidade, ela teria ocorrido em todos os trechos. Reside aqui uma incerteza. A defesa reforça essa incerteza ao lembrar que apenas cerca de 2% dos trechos recuperados foram vistoriados pela equipe de inspeção, ou seja uma amostra pouco representativa.

42. Por outro lado, não caberia à equipe de auditoria comprovar que existem problemas na execução dos serviços, mas sim compete à Administração comprovar que a liquidação da despesa teve todos os seus pré-requisitos preenchidos, em conformidade com as Leis e o contrato. A boa técnica define que o controle da execução e da qualidade devem ser comprovados através de inspeção visual.

43. A defendente junta uma série de fotografias, notas fiscais, medições e comprovantes de pagamento, que indicam o cumprimento dos requisitos formais para a liquidação da despesa.

44. Restou saber se os serviços realmente foram executados da forma correta, pois a qualidade das imagens não permite afirmar que sim nem que não. Não vislumbra-se com o grau de certeza necessário, qual a dimensão do dano eventualmente causado, se é que realmente houve algum. Pelo decurso do tempo, temos como prejudicada qualquer possibilidade de analisar os trechos em busca de respostas para essas dúvidas, já que o desgaste natural do pavimento, a ocorrência de chuvas, o aumento do tráfego, e outras possíveis intervenções, impediriam hoje a localização dos pontos remendados.

45. Na impossibilidade da análise direta, buscou-se então um método indireto, uma análise teleológica. A finalidade da contratação e sua metodologia visaram garantir os reparos nos pavimentos, de forma duradoura e capaz de garantir a boa trafegabilidade aos veículos da população.

46. Pois bem, foram juntadas nas fls. 10605-10608 imagens de datas posteriores (2014) de alguns dos trechos que sofreram recuperações, e aparentemente as ruas estavam em bom estado de trafegabilidade. O próprio relato (fl. 10660) da equipe de inspeção à época da auditoria, citado na defesa, indicou que as vias estavam em bom estado geral.

47. Daí depreende-se que houve execução dos serviços, e eles foram úteis à sociedade, de modo que, uma vez aproveitados pela municipalidade, não reconhecer a despesa em sua totalidade poderia indicar de certa forma que a Administração estaria a se locupletar do benefício. A rigor, mesmo que tenha ocorrido algum prejuízo para a Administração, o valor é hoje imensurável, pelo que se define como iliquidável. Não há como apontar hoje, quais os trechos recuperados resistiram por tempo razoável e quais não resistiram. Novamente, reside incerteza.

48. Conclui-se que por todas as informações analisadas nesta seção III deste relatório, a Sra. Maira Sobral Vannier deve ser excluída do pólo passivo deste processo, por não haver razoável certeza quanto a ocorrência de danos ao erário que justifiquem sua manutenção na condição de responsável, aproveitando este entendimento em benefício dos demais responsabilizados por danos ao erário em decorrência da execução supostamente irregular dos serviços de recuperação de pavimentos, visto que a suposição foi considerada insuficientemente fundamentada.

#### **IV. CONCLUSÃO**

49. Desse modo, consolidando a conclusão da defesa analisada no corpo deste relatório com a conclusão do relatório às fls. 10723-10737, temos que a auditoria resulta em concluir pela irregularidade das contas, pois restaram as seguintes impropriedades:

4.1.1) De responsabilidade do Senhor Marlon Donadon (CPF nº 694.406.202-00) – Prefeito Municipal:

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4.1.1.1) Descumprimento aos artigos 85 e 93 da Lei Federal nº 4.320/63, por não possuir um controle gerencial da dívida junto ao INSS, e por inexistir registro contábil em separado e de forma discriminada dos pagamentos mensais da dívida, com a descrição da autorização e dos encargos;

4.1.1.2) Descumprimento ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, por efetuar pagamento de salário abaixo do valor mínimo nacional, infringindo um direito constitucional e sujeitando a Administração às sanções legais de ordem trabalhista;

4.1.2. De responsabilidade solidária dos senhores Marlon Donadon (CPF nº 694.406.202-00) – Prefeito Municipal e Isaias Donadon Batista (CPF nº 289.900.052-72) – secretário de obras e serviços públicos:

4.1.2.1) Descumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8.212/91, na forma do artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, devido à falta de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários sobre a obra objeto dos contratos nº 016/05 e 067/05;

4.1.2.2) Descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por dispor de projeto básico incompleto, referente ao contrato nº 050/05;

4.1.2.3) Descumprimento da cláusula 6ª do contrato nº 050/05, devido a não exigência de garantias contratuais;

4.1.2.4) Descumprimento ao disposto na cláusula 9ª do contrato nº 017/05, por não aplicar as sanções previstas no mesmo, em função das inadimplências praticadas pela contratada;

4.1.3) De responsabilidade solidária dos Senhores Marlon Donadon (CPF nº 694.406.202-00) – Prefeito Municipal e Raquel Donadon Viana (CPF nº 204.090.602-91) – Secretária Municipal de Educação:

4.1.3.1) Descumprimento às disposições contidas no artigo 212, § 3º, e 214, ambos da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), por não elaborar o Plano Municipal de Educação, de modo a permitir sua conversão em lei pela Câmara Municipal;

4.1.4) De responsabilidade do senhor Marlon Donadon (CPF nº 694.406.202-00) – Prefeito Municipal, solidariamente com o senhor Jorge Alberto Muraro Tonel (CPF nº 483.586.149-34) – Secretário Mun. da Ind., Com., Agric., e Meio Ambiente:

4.1.4.1) Descumprimento dos artigos 6º e 18, ambos, da Lei Municipal nº 1.075/99, pela inexistência de uma política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Vilhena, visando reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público, obedecido dessa forma o disposto no Código de Posturas do Município e, ainda, estabelecer a implementação de um adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos segregados;

4.1.5) De responsabilidade do senhor Marlon Donadon (CPF nº 694.406.202-00) – Prefeito Municipal, solidariamente com o senhor Ivandel Horbach (CPF nº 315.823.112-34) – Secretário Mun. de Transporte e Trânsito:

4.1.5.1) Descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por não dispor de projeto básico completo, referente ao contrato nº 104/05;

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4.1.5.2) Descumprimento ao disposto no art. 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por homologar licitação admitindo preços superiores aos praticados no mercado, referente ao contrato nº 104/05;

4.1.5.3) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por incidir na irregular liquidação da despesa, no montante de R\$ 12.060,19 (doze mil, sessenta reais e dezenove centavos), ao não exigir da contratada a fiel execução do ajuste, elaborando medição com relação aos serviços que não foram efetivamente executados e por efetuar pagamentos com preços superiores aos praticados no mercado, referente ao contrato nº 104/05;

4.1.6 De responsabilidade do senhor Marlon Donandon – Prefeito Municipal, solidariamente com o senhor Ivandel Horbach – Secretário Mun. de Transporte e Trânsito, da empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST - ME (CNPJ n. 03.452.690/0001-08), e dos membros da Comissão de Recebimento EDUARDO FERNANDO DA SILVA (CPF nº 784.737.307-63), ROSAMEIRE ASSIS DA SILVA (CPF nº 316.631.412-15), JAMAL BADIE DAUD (CPF nº 784.737.307-63) e ROSA VARGAS WITCEL (CPF nº 190.474.872-49):

4.1.6.1) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por incidir na irregular liquidação da despesa, no montante de R\$ 12.060,19 (doze mil, sessenta reais e dezenove centavos), ao não exigir da contratada a fiel execução do ajuste, elaborando medição com relação aos serviços que não foram efetivamente executados e por efetuar pagamentos com preços superiores aos praticados no mercado, referente ao contrato nº 104/05.

**V. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

**5.1.** Excluir a responsabilização da Sra. Maira Sobral Vannier quanto ao tópico 3.2.4 do Relatório Técnico as fls.10511-10515 e do item II do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 001/2014/GCWSC, á fl.10543verso.

**5.2.** Estender o entendimento de não efetivação de mensuráveis danos ao erário aos demais responsabilizados, quais sejam Eduardo Fernando da Silva, Rosameire Assis da Silva, Jamal Badie Baud e Rosa Vargas Witcel, elencados no DDR n. 001/2014/GCWSC e também aos Srs. Marlon Donadon e Isaías Donadon Batista, relacionados no tópico 3.2.4 à fl. 10513.

**5.3.** Imputar débito em função das impropriedades dos tópicos 4.1.5 e 4.1.6 deste relatório.

**5.4.** Considerar as contas irregulares em virtude das impropriedades remanescentes na conclusão deste relatório técnico (seção IV), conforme previsão no art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da LC154/96, aplicando aos agentes elencados a multa prevista no parágrafo único do art. 19 da LC154/96.

14. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em virtude do disposto no art. 80, II, da Lei Complementar n. 154/96 e pela deliberação na 3ª Reunião do Colégio dos Procuradores realizada em 19 de maio de 2017, qual seja, a manifestação verbal em sessão (ID 461564).

15. Dessa forma, os autos foram redistribuídos a este relator em 6.10.2017, em conformidade com o inciso IV do artigo 224 do Regimento Interno desta Corte de Contas e Decisão Normativa n. 148/2017/CG, exarada nos autos n. 3449/2017.

É o relatório.

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VOTO**

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**FUNDAMENTAÇÃO**

16. Trata-se de tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão 13/2008-Pleno, oriunda de auditoria realizada no exercício de 2005 na prefeitura municipal de Vilhena, com objetivo de apurar possíveis irregularidades apontadas pela equipe de auditoria (fls. 10466/10488).

17. A unidade técnica, após o contraditório e ampla defesa, concluiu que remanesceram irregularidades formais (itens 4.1.1 a 4.1.4, 4.1.5.1 e 4.1.5.2 - fls. 10746/10752) e danosas (4.1.5.3 e 4.1.6), objeto dos Despachos de Definição de Responsabilidade de fls. 9343/9347 e n. 001/2014/GCWCSC (ID 9805 - fls. 10541/10544). Ao final, pugnou pela irregularidade da tomada de contas especial, com imputação de débito e cominação de multa, de acordo com as irregularidades cometidas (ID 27937).

18. Os responsáveis foram devidamente notificados (IDs: 9806, 9807, 9808, 9809, 9810 e 9811). O senhor Tarcísio Meira, Maira Sobral Vannier, Rosameire Assis da Silva, Eduardo Fernando da Silva, Rosa Vargas Witcel e a empresas GM Engenharia e Construções LTDA apresentaram suas razões de justificativas (fls. 10564/10566; 10571/10583; 10591/10608; 10695/10697; 10698/10705), ao passo que Jamal Badie Daud e a empresa Fábio de Oliveira Horst quedaram inertes (fl. 10.707), conforme o despacho do Conselheiro relator à época, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (fl. 10710).

19. As irregularidades danosas elencadas nos itens II e III do DDR n. 001/2014/GCWCSC refere-se a despesas não liquidadas dos contratos n.ºs 17/2005 e 104/2005 com a possível ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 158.719,49 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos).

20. O contrato n. 17/2005 (processo administrativo n. 3652/2004) teve como objeto a prestação de serviços de recuperação de asfalto betuminoso usinado a quente – CBUQ, com fornecimento de material em vias urbanas do município de Vilhena/RO, no valor global de R\$ 146.659,30 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

21. O contrato n. 104/2005 (processo administrativo n. 515/2005) teve por objeto a contratação de empresa especializada em sinalização de trânsito para confecção e instalação de placas e tachões bi-refletivos em vias urbanas do município de Vilhena/RO, no valor global de R\$ 26.500,00. Desse valor, imputou-se dano de R\$ 12.060,19 (doze mil, sessenta reais e dezenove centavos).

**Do dano no contrato n. 17/2005**

22. Em relação à irregularidade, objeto do contrato n. 17/2005, a unidade técnica afastou o dano, após a defesa da engenheira Maira Sobral Vannier, concluindo que houve a execução dos serviços e *...mesmo que tenha ocorrido algum prejuízo para a Administração, o valor é hoje imensurável, pelo que se define como iliquidável. Não há como apontar hoje, quais os trechos recuperados resistiram por tempo razoável e quais não resistiram. Novamente, reside incerteza.* Ao fim, afastou a responsabilidade de Marlon Donadon, Isaias Donadon Batista, Maira Sobral Vannier, Eduardo Fernando da Silva, Rosameire Assis da Silva, Jamal Badie Daud, Rosa Vargas Witcel e da

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

empresa GM Engenharia e Construção Ltda. todas as pessoas sobre o apontamento. No ponto, acolho a conclusão da unidade técnica.

**Do dano no contrato n. 104/2005**

23. Em relação à irregularidade, objeto do contrato n. 104/2005, a unidade técnica indicou que remanesceu o dano de R\$ 12.060,19, pela não liquidação de R\$ 5.125,00 e pelo sobrepreço de R\$ 6.935,19.

**Da não liquidação da despesa de R\$ 5.125,00 (41 placas não instaladas)**

24. Em defesa, os responsáveis alegaram a instalação de todas as placas de sinalização e tachões bi-refletivos. Contudo, em análise da defesa do senhor Eduardo Fernando da Silva, engenheiro e presidente da comissão de recebimento da obra, o Corpo técnico expôs que ... *os objetos contratuais não foram executados em sua plenitude... e, contudo, contrariando até a própria realidade, posto os registros fotográficos comprovarem a verificação in loco pela equipe de auditoria, o defendente insiste em dizer o contrário.* Na comissão, havia um outro engenheiro, o senhor Jamal Badie Daud, a unidade técnica imputou o dano à comissão de recebimento ... *Dessarte, tendo em vista que os documentos fiscais se faziam acompanhar pelos termos de recebimento assinados pela comissão de recebimento, esta se solidariza com os pagamentos efetuados.* Para os membros da comissão, foi imputado o dano pelo recebimento da obra (fl. 8424), mesmo sem a liquidação total da despesa, e sem a ressalva de qualquer membro da não liquidação de alguns itens. A empresa contratada Fabio de Oliveira Horts – ME será responsável também pela não execução da despesa. No ponto, acompanho a unidade técnica, tendo em vista que a visita *in loco*, acompanhada de fotos, demonstra a não liquidação da despesa pela empresa contratada Fabio de Oliveira Horts - ME.

25. No entanto, afasto a responsabilidade do senhor Marlon Donadon, Prefeito, tendo em vista que a imputação no DDR (fls. 9361) foi no sentido de *não exigir da contratada a fiel execução do ajuste, elaborando medição com relação aos serviços que não foram efetivamente executados.* Ora, se havia a comissão de recebimento, composta de 4 (quatro) membros, dois deles eram engenheiros, os senhores Eduardo Fernando da Silva e Jamal Badie Daud, não se verifica nexo causal da conduta do prefeito com a não liquidação da despesa, tendo em vista que a comissão compunha de pessoas especializadas na matéria, com função suficiente para o mister fiscalizatório da liquidação da despesa. De igual modo, afasto a responsabilidade do senhor Ivandel Horbach, Secretário Municipal de Transporte.

**Do sobrepreço de R\$ 6.935,19.**

26. Em defesa, os responsáveis alegaram, em síntese, não haver qualquer dano na contratação realizada pela administração vilhenense, podendo ter ocorrido falhas formais. A unidade técnica deste Tribunal entendeu que o procedimento administrativo n. 104/2005 estava viciado por não atender aos ditames da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que o preço contratado estava em patamar superior ao praticado no mercado.

27. Observa-se que no relatório de auditoria integrada que no processo administrativo *consta planilha orçamentária intitulada composição unitária de custo que não representava uma verdadeira composição, de custos das matérias, mão de obra e equipamentos necessários.* Ademais, *o licitante vencedor apresentou a proposta apenas com o total de placas e o valor global de R\$ 26.500,00 sem informações detalhadas na proposta.* Assim, o corpo técnico fez uma avaliação do

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

18 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

preço, convertendo-o por metro quadrado de placas e comparou ao preço DEVOP/RO (fl. 2161) que totalizou um valor superior ao mercado de R\$ 6.935,19, conforme quadro abaixo

QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS – ADMINISTRAÇÃO x DEVOP							
Item da Planilha	Discriminação	Unid	Quant.	Preço unit. Admin.	Preço unitário DEVOP <sup>2</sup> c/BDI	Diferença preço unitário	Valor Excedente
			(A)	(B)	(C)	(D)=(B)-(C)	(A)x(D)
1.1 subitens 1.1.1 ao 1.1.8	Placa de sinalização refletiva 60x60. Total de 184 placas	M <sup>2</sup>	66,24	347,22	253,11	94,11	6.233,84
1.2.1	Placa de sinalização refletiva 70x50 Total de 16 placas.	M <sup>2</sup>	5,6	371,43	253,11	118,32	662,59
	Placa de sinalização refletiva 80x50 Total de 1 placa.	M <sup>2</sup>	0,4	350,00	253,11	96,89	38,76
							<b>6.935,19</b>

Notas: 1 – preços utilizados pela administração convertidos em R\$/m<sup>2</sup>;  
2 – preços rodoviários DEVOP/RO, revisado em nov/2004

28. Desse modo, é cabal a demonstração da aquisição dos bens pelo preço que superou o de mercado, o que acompanho a unidade técnica. Contudo, o dano deve ser imputado a quem deu causa.

29. O documento intitulado “Projeto Básico”, assinado por Marlon Donadon, Prefeito, Ivandel Horbach, Secretário Municipal de Transportes, e Melkisedek Donadon, Secretário da Coordenação Geral, trouxe o valor unitário das Placas de Sinalização (tamanho 60x60 – preço unitário de R\$ 125,00, 70x50 – R\$ 130,00, e 80x50 – R\$ 140,00 - fl. 2169).

30. O contrato foi firmado com a empresa **Fábio Oliveira Horst - ME** (CNPJ 03.452.690/0001-08) e assinado por **Marlon Donadon**, Prefeito, **Melkisedek Donadon**, Secretário da Coordenação Geral, com os valores unitários que superaram o do “Projeto Básico” (R\$ 347,22, 371,43 e 350,00 - fls. 8386/8391).

31. O procedimento licitatório (Convite n. 074/2005) foi homologado pelo Prefeito Marlon Donadon (fl. 2141).

32. Logo, quem deu causa ao evento dano foram as pessoas que assinaram o contrato com o valor em sobrepreço. O senhor Melkisedek Donadon não foi chamado aos autos, logo será excluída sua responsabilidade, mantendo-se em relação ao senhor Marlon Donadon e a empresa Fábio Oliveira Horst - ME, beneficiária do sobrepreço, quando do pagamento.

33. Os membros da comissão de recebimento da obra, Eduardo Fernando da Silva, Rosameire Assis da Silva e Jamal Badie Daud, Rosa Vargas Witcel por não se verificar o nexo causal no sobrepreço terão suas responsabilidades afastadas.

34. Desse modo, a responsabilidade no sobrepreço de **R\$ 6.935,19** deve recair apenas em Marlon Donadon – Prefeito Municipal, e a empresa Fábio Oliveira Horst - ME.

35. Dessa forma, entendo que houve descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por incidir irregular liquidação da despesa e no sobrepreço, totalizando o dano histórico de R\$ 12.060,19 (doze mil, sessenta reais e dezenove centavos), de forma que o

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ressarcimento do dano ao erário pelos responsáveis na medida de culpabilidade é medida que se impõe.

**Das irregularidades formais (itens 4.1.1 a 4.1.4, 4.1.5.1 e 4.1.5.2 - fls. 10746/10752).**

36. Em relação às irregularidades formais, adoto como razão de decidir os argumentos da unidade técnica (fls 1046/10488), utilizando-se da técnica *allunde*:

**3.1.1) Descumprimento aos artigos 85 e 93 da Lei Federal nº 4.320/63, por não possuir um controle gerencial da dívida junto ao INSS, e por inexistir registro contábil em separado e de forma discriminada dos pagamentos mensais da dívida, com a descrição da autorização e dos encargos.**

**Da justificativa**

Embora entenda ser de responsabilidade do titular da Secretária Municipal da Fazenda e não sua, confirma o defendente que de fato, à ocasião, o Município não detinha qualquer tipo de controle gerencial da dívida junto ao INSS, menos ainda registro contábil em separado e discriminado (amortização, encargos) dos pagamentos efetivados. Contudo, o fazia.

O defendente menciona como prova da *correta contabilização e pagamento daquela dívida*, os registros do Anexo 14 – Balanço Patrimonial/Demonstrativos das Variações Patrimoniais do Exercício – 2005 e Anexo TC 12 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa, constantes da Prestação de Contas Anual – 2005 apresentados nesta Corte de Contas. Entretanto, afirma que não possuía um técnico para realizar referido serviço.

Ademais, enfatiza, tratar-se de débitos apurados em gestões anteriores e que seu mandato como Chefe do Executivo Municipal findou-se em 2008, e por tais razões, não lhe caberia tais esclarecimentos.

**Da análise**

Conforme se observa o responsabilizado admite a ocorrência da impropriedade.

Contudo, sua afirmação quanto à inexistência de um técnico para realizar tal serviço só corrobora ao entendimento de que houve falha administrativa.

Quanto à alegação de que se trata de débitos apurados em gestões anteriores, lembremos ao nobre defendente que o princípio contábil da Uniformidade sugere que o aspecto formal do orçamento deve ser apresentado e conservado ao longo dos diversos exercícios financeiros, permitindo assim uma comparação durante os diversos mandatos.

Desse modo, caberia ao defendente, na condição de gestor à época, a responsabilidade de proceder à regularização dos atos e fatos porventura incorretos, mesmo oriundos de administrações anteriores. Por conseguinte, o corpo técnico entende que **a impropriedade apontada permanece.**

**3.1.d) Descumprimento ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, por efetuar pagamento de salário abaixo do valor mínimo nacional, infringindo um direito constitucional e sujeitando a Administração às sanções legais de ordem trabalhista.**

**Da justificativa**

Concernente a esta infringência, alega o defendente em sua defesa que embora não tenha realizado atualização na tabela de salário dos servidores, o software responsável por processar a folha de pagamento dos mesmos realiza a correção por meio da diferença equivalente, com o título: complementação de salário mínimo.

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

20 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Apresenta a alegação de que aquela Administração Municipal vem efetuando o pagamento dos servidores municipais em consonância com a legislação aplicável, visto que editou a Lei Municipal nº 071, de 30/12/2002, a qual dispõe que em caso do salário base ser inferior ao salário mínimo é feita uma complementação salarial. No entanto, admite a existência de alguns servidores que foram admitidos para trabalharem 40 (quarenta horas) semanais e que tiveram suas jornadas de trabalho reduzidas para 20 (vinte horas), passando a receber o salário proporcional à carga horária, ou seja, abaixo do salário mínimo vigente, cuja situação entende ser perfeitamente legal, levando em conta o entendimento jurisprudencial (RR.3343373 – ano 1986 – TST 4ª Turma – 5ª Região).

Faz menção a documentos probantes de referidas alegações, conforme folha 9476 dos autos.

**Da análise**

De princípio, em que pese à declaração do defendente, cumpre-nos observar a inexistência nos autos, de qualquer documento probante de redução de carga horária e/ou complementação de salário de servidores daquele Município.

Podemos observar ser comum está “solução mágica” apresentada por alguns entes do Poder Público para justificar pagamentos abaixo do salário mínimo, a jornada de trabalho reduzida. Ou seja: eles afirmam pagar o salário mínimo, porém proporcional às horas trabalhadas.

Ora, tal artifício não se sustenta, se analisado mais profundamente. Senão vejamos:

1) o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, determina que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: – duração de trabalho normal **não superior** a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”. Como podemos notar, esse dispositivo determina a jornada **máxima**, e não a **mínima** (grifos nosso);

2) a lei 8.112/90 (e suas alterações posteriores), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, determina, em seu artigo 19º, que “*os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a **duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente***”;

Os parágrafos 1º e 2º do artigo referido, ressalvam respectivamente, os cargos de confiança ou em comissão, que são de dedicação integral, e aqueles definidos em leis especiais, como professores e médicos, que têm jornada diferenciada;

3) os Estados e Municípios, em suas leis locais, não podem legislar diferentemente do disposto nas leis federais ou na Constituição Federal, pelo princípio de hierarquia das normas. Por isso, não podem “inovar” apresentando uma jornada de trabalho superior ou inferior à prevista nas leis de hierarquia superior;

4) pelo exposto acima, os municípios não podem legislar (no caso de servidores públicos – regime estatutário), “inventando” jornadas de trabalho de 3 ou 4 horas diárias, sob qualquer outra alegação, devendo se espelhar no disposto na lei 8.112/90;

5) no caso de empregados públicos (regidos pela CLT), também é vedada essa prática, pelo simples fato de o município não poder legislar sobre matéria trabalhista;

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6) reiteramos, então, o direito constitucional à remuneração mínima pelo salário mínimo, qualquer que seja a jornada de trabalho, uma vez que a redução da jornada feita de forma unilateral pelo Poder Público não se sustenta.

Enfatizamos a Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, inciso VI, que assim dispõe:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*VI: irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;*  
(grifo nosso)

Como se vê do dispositivo constitucional transcrito, em consonância com o já exposto, em relação ao Valor do Salário, prevalece o que for estipulado pelas partes, desde que, não seja inferior ao Mínimo. Em regra, pode comportar exceção, desde que, seja realizada no plano coletivo, não afronte o Piso Salarial (Salário resultante de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, donde se obteve êxito), nem infrinja o Salário Profissional da categoria (quando for o caso). Ante o exposto, entendemos que **a impropriedade persiste**.

**3.2.a. Descumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei 8.212/91, na forma do artigo 71, § 2º da Lei 8.666/93, devido à falta de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários sobre a obra objeto dos contratos nº 016/05, 067/05.**

**Da justificativa**

Alega o defendente em suas razões de defesa, que resta provado nos autos dos processos supramencionado a ocorrência das retenções e recolhimentos efetuados junto ao INSS. Referindo a existência de documentos probantes nos autos.

**Da análise**

Em que pese à afirmação do defendente, só foi possível constatar elementos probantes de um dos contratos.

Em detida análise dos autos, encontramos à folha 10371, despacho da Controladoria Geral do Município de Vilhena, assinada pelo Gerente de Planejamento e Controle, senhor Jacinto Costa Pereira, para efetivar desconto e posterior retenção na ordem de R\$ 1.275,06 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e seis centavos) relativos ao INSS da Nota Fiscal 0545, de 05.05.2005 da Construtora Girioli Ltda., e à folha 10382, encontramos o documento bancário comprovante do recolhimento em favor do INSS, todos concernente ao Contrato nº 099/05.

Já em relação ao Contrato 016/05, observamos á folha 9628 dos autos, a Nota Fiscal de Fatura nº 000256, de 17/02/2005, no valor de R\$ 77.439,90 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos) da Construtora Roma, e à folha 9641 a Nota de Liquidação de Empenho nº 201/2005 em favor da mencionada empresa com o mesmo valor, sem qualquer registro de valor para retenção ou desconto. E ainda à folha 9666 (Nota Fiscal nº 000257, de 03/03/2005)

Às folhas 9645/9646 e 9675/9676 nos deparamos com os cheques de nºs 486794 e 486877 para pagamento à Construtora Roma, cheques 486795 a Prefeitura de Vilhena (referente a caução, que fora devolvido a posteriori, fls. 9683 a 9689) e cheques 486796 e 486878 a Prefeitura de Vilhena (referente ao ISSQN).

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ante aos fatos, entendemos assistir razão ao defendente concernente ao Contrato nº 099/05, contudo **perdura a infringência** em relação ao Contrato 016/05 e 067/05.

**3.2.b. Descumprimento ao disposto no artigo 40, § 2º, I c/c art. 7º, § 2º, I e art. 6º, IX. Todos da Lei 8.666/93, por dispor de projeto básico incompleto, referente ao contrato nº 050/05.**

**3.2.c. Descumprimento da cláusula 6ª do contrato n. 050/05, devido a não exigência de garantias contratuais;**

**Das justificativas**

Argumenta o defendente em sua defesa, concernente ao item **3.2.b** que consta às folhas 02 a 13 do processo administrativo nº 286/2005 o projeto básico e executivo e ainda as respectivas planilhas com valores (unitários e totais). Argumenta ainda que a norma referida só diz respeito a obras e serviços de engenharia, enfatizando que não é o caso em análise.

**Da análise**

Quanto ao **item 3.2.b**, o processo administrativo nº 286/2005 com cópias nos autos às folhas 9989 a 10000, mencionado pelo defendente, de fato trata dos projetos básico e executivo, contudo, encontra-se carente das informações requerida pela norma de licitação, Lei 8.666/93, artigo 6º, senão vejamos:

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à **execução completa da obra**, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; (grifo nosso)*

Não bastasse, a análise técnica realizada pelo Departamento de Projetos e Obras – DPO/TCE, às folhas 9282 dos autos em apreço conclui, *in verbis*:

*Os argumentos ofertados pelo defendente não devem prosperar vez que os serviços objeto do contrato 050/05 tratam de serviços que envolvem energia elétrica e, para isso, foi contratada empresa especializada, com responsável técnico devidamente registrado na entidade competente (CREA), contendo o acervo técnico necessário, caracterizando assim o serviço de engenharia. Deste modo, permanece a impropriedade. (grifo nosso).*

Pelos fatos e razões esposados entendemos que houve sim afronta ao art. 6º, item IX, da Lei 8.666/93, por elaborar projeto básico com a inexistência de elementos necessários e suficientes, que demonstraria o nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser executado, pelo que opinamos pela **manutenção desta infringência**.

Não houve manifestação do defendente aludido ao **item 3.2.c**, pelo que fica **mantida a infringência**.

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

23 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**3.2.i. Descumprimento ao disposto na cláusula 9ª do contrato n. 017/05, por não aplicar as sanções previstas no mesmo, em função das inadimplências praticadas pela contratada.**

Especificamente ao **item 3.2.i**, em suma, o defendente discorda do apontamento feito e insiste em afirmar que os serviços foram executados em acordo com as disposições contratuais, desta feita, não vendo razão para aplicação de sanção a contratada.

**Da análise**

Concernente a o **item 3.2.i**, em que pese à argumentação do justificante, o Relatório Técnico de fls. 9274/9293, elaborado pelo Departamento de Projetos e Obras – DPO desta Corte de Contas, traz com extrema propriedade a demonstração do descumprimento ao disposto na cláusula 9ª do contrato nº 017/05, pela não aplicação de sanções previstas no mesmo, em função das inadimplências praticadas pela contratada. Além do que, em nada acrescentou o defendente em sua justificativa.

Ante ao todo, sugere este Corpo Técnico a permanência das mesmas, visto que os argumentos ofertados **não foram suficientes para elidi-las**.

**3.3.a. Descumprimento às disposições contidas no artigo 212, § 3º e 214 da Constituição Federal c/c Art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação) por não elaborar o Plano Municipal de Educação, de modo a permitir sua convenção em lei pela Câmara Municipal.**

**Das Justificativas**

O defendente confirma a infringência e observa que o Plano Decenal de Educação não fora elaborado em razão da elaboração do PES – Planejamento Estratégico da Secretária, o qual, entendem, propicia suporte e subsídios necessários para elaboração do Plano Decenal de Educação.

Faz menção ao Conselho Estadual de Educação como sendo o norteador de suas ações junto à educação no Município. Trazendo o entendimento, que o município em nada se prejudica pelo descumprimento às normas em epígrafe, e que *as Diretrizes e Bases da Educação no âmbito da Municipalidade vêm sendo observadas pela SEMECER – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes*.

**Da análise**

Sopesando as informações ofertadas pelo defendente e rebuscando nos autos, não foi encontrado nenhum elemento probante aludido à defesa, quais seja, elaboração do PES – Planejamento Estratégico da Secretária ou quaisquer outros que comprove estar seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Estadual de Educação. Contudo, embora viesse a fazê-lo, em nada acrescentaria em sua defesa, pois este não é o cerne da questão.

Não foi elaborado o Plano Municipal de Educação, razão mais que suficiente para **não afastar a infringência**.

**3.4.a. Por descumprimento dos artigos 6º e 18, da Lei Municipal nº 1.075/99, pela inexistência de uma política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Vilhena, visando reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem estar público, obedecido dessa forma o disposto no Código de Posturas do Município e, ainda, estabelecer a implementação de um adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos segregados.**

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

24 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Da justificativa**

Em sua defesa o imputado refere que a Administração do Prefeito Marlon Donadon iniciou em 2005 se estendendo até 2008 e que a auditoria fora realizada no início do mandato para o qual já encontraram o PPA aprovado, que por sua vez não possuía previsão orçamentária “*para implementar os serviços necessários*”.

Faz menção a ações que considera relevantes ao longo da gestão, citando alguns, tais como: doação de terrenos para instalação de empresas responsáveis pelo recolhimento de resíduos sólidos, culminando na *redução do lixo jogado no Lixão de Vilhena* e encaminhamento ao Ministério da Saúde com intermediação da FUNASA, projeto para implementação do sistema de aterro sanitário no Município (fls. 10411/10413).

**Da análise**

Compulsando os autos é possível constatar cópias mencionadas pelo defendente, as quais dão conta de um formulário denominado Plano de Trabalho – Descrição do Projeto – Anexo IV – FUNASA/Ministério da Saúde de 23.12.2005 (fl. 10412) e um Recibo de Proposta de Convênio com código de acompanhamento sob o nº 04092706000102 (fl. 10413), no qual é solicitado o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para concretização do projeto de implantação do sistema de aterro sanitário no município de Vilhena, pré-dimensionado para atendimento à população vilhenense.

Embora não houvesse contemplação de recurso para implementação dos serviços em comento, o gestor poderia lançar mão de alternativas saneadoras, objetivando que nos anos seguintes de seu mandato não incorresse em tais erros. Observa-se aí a inércia do Município ante aos fatos.

Em 11.01.2011 diligenciamos por meio telefônico (3216-6135) junto a FUNASA, e em contato com o engenheiro da Divisão de Engenharia de Serviços Públicos – DIESP/FUNASA, senhor Nildo Milhomes Lacerda, o qual passou as seguintes informações: o código de acompanhamento mencionado fora convertido no processo nº 1638/2005/FUNASA, o qual não prosseguiu por suposta “*negligência dos gestores municipais*”, de modo que o recurso não fora repassado.

Ante o exposto, esse corpo técnico entende que **perdura a infringência** devido à inércia do município.

**3.5.a. Por descumprimento ao disposto no art. 40, §2º, I c/c art. 7º, §2º, I e art. 6º, IX, todos da Lei 8.666/93, por não dispor de projeto básico completo, ref. ao contrato nº 104/05;**

**Das justificativas**

Alega o defendente que todos os processos “vistoriados” pelo corpo técnico do Tribunal de Contas constavam o Projeto Básico/Executivo; faz menção ainda às inferências do Tribunal de Contas da União em decisões concernentes a Projeto Básico, aludidos aos artigos 6º, IX e 12, o qual está mais voltado a obras e serviços de engenharia do que à contratação de serviços de um modo geral.

Nesta senda, o defendente traz à baila a preleção de Marçal Justin<sup>3</sup>, in verbis:

<sup>3</sup> Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Editora Dialética, 2001, páginas 109/110.



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*O art. 7º tem de ser interpretado em termos. Sua redação retrata, uma vez mais, as concepções fortemente relacionadas com o campo da engenharia. É claro que "projetos básico e executivo" são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia. Logo, não há cabimento de exigir "projeto básico e executivo" em outras espécies de serviços. Assim, por exemplo, essa figura não existirá em uma licitação para serviços de vigilância. Deve interpretar-se a Lei no sentido de que qualquer tipo de serviço será previsto com minúcia. O ato convocatório deverá descrever todas as etapas que serão executadas, com indicação dos encargos do contratado, cronograma físico-financeiro etc. Enfim, o ato convocatório deverá fornecer os detalhamentos equivalentes àquilo que se exige nas licitações para obra e serviço de engenharia." (fl. 10450 dos autos)*

Ao demonstrar os ensinamentos alhures, o defendente insiste em afirmar que não infringiu o dispositivo legal apontado; que a feitura do projeto referente aquela obra (confeção e instalação de placas e tachões bi-refletivos nas ruas e avenidas do município aludido no contrato administrativo nº 104/05/PMV), embora sucinta, continha todas as informações necessárias.

O defendente ainda apela ao acatamento de sua justificativa, levando-se em consideração a inexistência de quaisquer prejuízos ao erário Municipal.

**Da análise**

Alguns artigos da Lei nº 8.666/93 orientam o Administrador sobre quais atos devem ser praticados nesta "fase interna", para embasar uma contratação sem vícios, escudada no interesse público, como os artigos 6º, 7º, 12, dentre outros, que serão analisados adiante.

Diz o artigo 7º daquele diploma legal, *in verbis*:

*As licitações para a execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*I – projeto básico;*

*II – projeto executivo;*

*III – execução das obras e serviços.*

*(...)*

*§ 2º As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*(...)*

*§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (grifo nosso.)*

O estrito cumprimento das exigências do art. 7º elimina decisões arbitrárias ou nocivas.

A Lei nº 8.666/93 conferiu grande importância para a elaboração de projeto básico, exigindo a sua realização e estipulando o seu conteúdo em diversos dispositivos, entre os quais aqueles expressos nos artigos 6º, 7º e 12.

O artigo 6º, inciso IX, definiu o projeto básico como sendo, *in verbis*:

*XI - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou*

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

26 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para a montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.*

Aludidos aspectos tratam do próprio objeto a ser licitado ou contratado diretamente, sendo imprescindível que a Administração tenha claro o que quer do prestador do serviço, quais os atributos ou qualificativos que deseja da atividade a ser prestada, em quais condições deverá ser realizada, qual o custo que estima para a sua contratação, em que prazo deverá o serviço ser executado, etc.

O Relatório Técnico de fls. 9274/9293, elaborado pelo Departamento de Projetos e Obras desta Corte de Contas, constatou que o processo administrativo retrocitado não dispõe de projeto básico completo.

Através da elaboração do projeto básico, a Administração deverá considerar alguns aspectos da solução técnica entendida como a mais adequada, anteriormente à escolha de quem poderá executá-la, atendendo, assim, os “requisitos” definidos pelo artigo 12 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: segurança; funcionalidade e adequação ao interesse público; economia na execução, conservação e operação; possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia, matérias-primas existentes no local para a execução, conservação e operação; facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas e impacto ambiental.

Uma vez mais, a clareza da lição de Marçal Justen Filho deve ser trazida à luz. Assim explana o jurista:

*O projeto básico não se destina a disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. Deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras, que todas as soluções técnicas possíveis foram cogitadas, selecionando-se a mais conveniente, que os prazos de execução foram calculados; que os reflexos sobre o meio-ambiente foram sopesados,*

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

27 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*etc. Inclusive questões jurídicas deverão ser cogitadas, na medida em que serão fornecidos subsídios para o plano de licitação”*

A respeito da obrigatoriedade do projeto básico, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*É reconhecidamente prejudicial à Administração Pública a decisão de executar qualquer empreendimento sem prévio estudo de sua viabilidade técnica e econômica.*

*Decidindo-se pela contratação do serviço, torna-se ilícito contratar sua execução sem a elaboração de projeto básico, que contenha todos os elementos descritos no art. 60, da Lei n° 8.666/93.*

*Imprescindível, outrossim, que os projetos executivos sejam concluídos e aprovados antes da contratação de qualquer obra ou serviço. Assim, anteriormente à contratação, necessária a precisa definição do objeto do contrato, a fim de permitir o seguro levantamento de todos os valores a serem aplicados.*

*Inclusive, o artigo 7o, da Lei 8 666/93, notadamente em seu §2º, exige a prévia elaboração do projeto básico, estabelecendo que ‘somente poderão ser licitados’ os serviços ou as obras, depois de atendida essa exigência.*

*A transparência exigida no trato da coisa pública pelo Poder Público não se harmoniza com a contratação de um serviço sem sequer saber-se qual o efetivo objeto do contrato, como se tratasse de um contrato aleatório, como ocorreu no caso presente, no qual os contratantes contentam-se em garantir o funcionamento perfeito dos equipamentos, sem sequer estabelecer o seu objeto específico, ou seja, se para tanto basta a reforma dos equipamentos ou é necessária a sua substituição.*

*Essencial a caracterização exata e detalhada do objeto do contrato, o que se dá com o projeto básico, que tem como finalidade evitar a contratação de serviços ‘sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões’ (art. 7o, §4º, da Lei 8 666/93*

Em que pese à argumentação do defendente, este corpo técnico buscou alhures demonstrar que, no caso concreto, o processo administrativo nº 104/2005 por não atender à exegese da Lei 8.666/93 está viciado. Razão pela qual, aponta pela **permanência da infringência apontada**.

**3.5.b. Por descumprimento ao disposto no art. 43, IV da Lei 8.666/93, por homologar licitação admitindo preços superiores aos praticados no mercado, ref. ao contrato nº 104/05;**

**Das justificativas**

Aduz o defendente que a conclusão referida neste item, tem como pressupostos cálculos apresentados pela auditoria em metragem quadrada (m<sup>2</sup>), não sendo está “a temática em que se valeu a Administração”, citando inclusive outros serviços realizados, entre os quais: perfuração e aplicação dos tachões bi-refletivos, desse modo, tal cálculo não poderia prosperar para o serviço em comento.

**Da análise**

A licitação tem como principal objetivo realizar uma economia à Administração conseguindo um produto ou serviço pelo preço, pelo menos, do mercado. A temática da Administração deveria estar focada em conseguir quantificar o serviço de maneira correta ou, pelo menos, viável, sendo a metragem quadrada essencial para quantificar o caso em questão. A justificativa apresentada, não é suficiente para demonstrar que a Administração quantifico corretamente o serviço em questão, fato que gerou uma homologação do contrato n. 104/05 com preços superiores ao praticado no mercado. Desse modo, **permanece a infringência**.

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

28 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

37. De ressaltar que, em relação à irregularidade formal do item 3.1.1, o senhor Tarcísio Meira, na condição de Secretário da fazenda de Vilhena/RO apresentou defesa alegando que (ID: 76361- fls. 10564/10566):

[...] *“solicitou por diversas vezes relatórios ao Chefe da Controladoria Alexandre de Freitas Carneiro, recebeu a informação de que o município se encontrava em situação regular junto ao INSS, deixando de fazer referência sobre a forma consolidada dos registros, o que levou a considerar o fato como regular. E, quando tomou conhecimento do resultado da auditoria, determinou à Controladoria a implementação das recomendações passadas por esta Corte de Contas.*”

38. Assiste razão a unidade técnica, visto que não há evidências sobre a conduta do senhor Tarcísio Meira. A unidade técnica demonstrou que *a afirmativa inserida no relatório consolidado não está em consonância com a situação relatada no papel de trabalho, contrariando as normas de auditoria.* Afirmou que o descumprimento dos artigos 85 e 93 da Lei Federal n. 4320/64 trata-se de irregularidade formal, de modo que não configurou o dano ao erário ao Município de Vilhena/RO. Ademais, os serviços de contabilidade são exclusivos dos profissionais da área, nesse caso, o contador, Alexandre de Freitas Carneiro – Chefe da Contadoria Geral, no período de 9.6.2003 a 25.7.2005. Compulsando os autos, observa-se que a auditoria realizada em 2005 fez recomendações para que o Setor Contábil da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO procedesse ao acompanhamento mensal da dívida com o parcelamento do INSS e promovesse uma reestruturação contábil do órgão, o que foi acatado pelo gestor, conforme demonstrado na auditoria de revisão.

39. Após análise das irregularidades remanescentes, cumpre adentrar na análise da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas à luz da Decisão Normativa n. 01/2018, que definiu em 5 (cinco) e em 3 (três) o prazo da prescrição para fins de aplicação de multa.

40. A contagem do prazo inicial da prescrição conta-se do término da **prática do ato ilegal** (termo de recebimento definitivo obra que ocorreu em **02.5.2005** – fl. 9967).

41. O **primeiro marco interruptivo** foi a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria (Portaria n. 294/2005, de **17.5.2005** – fls. 1/2), com a finalidade de realizar inspeção na prefeitura de Vilhena. Dessa forma, não houve o transcurso de cinco anos entre os respectivos marcos.

42. O **segundo e último marco interruptivo** se deu com as citações válidas e mandado de audiência que ocorreram em **15.7.2009** e **5.2.2014** (marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 3º, I da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO). Nesse sentido, houve a incidência da prescrição quinquenal em fevereiro de 2014, pois desde a primeira interrupção (em 2.5.2005) até a citação válida (em 5.2.2014), assim como das citações (julho/2009 e fevereiro/2014) até o julgamento (em 11.7.2019), transcorreram mais de 5 anos, de maneira que fica afastada a aplicação de sanção de multa dos art. 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) aos responsáveis, conforme tabela abaixo:

<b>Prescrição ordinária</b>		
<b>Fato/Marcos interruptivos</b>	<b>Data</b>	<b>Fls.</b>
<b>Ocorrência do fato irregular:</b> Termo de recebimento definitivo da obra – sem a devida liquidação de despesa e sem comprovação da prestação dos serviços em 2.5.2005	2.5.2005	9967

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

29 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>1ª interrupção:</b> Portaria n. 294/2005 de nomeação da comissão de Auditoria servidores para realizarem inspeção especial.	17.5.2005	1 e 2
<b>2ª interrupção:</b> Mandados de audiência e citação	-	-
Tarcísio Meira – 35/2014-D2ªC - SPJ	5.2.2014	10547
GM Engenharia e Construções LDTA – 04,19 e 68/2014-D2ªC - SPJ	5.2.2014	10548
Maira Sobral Vannier - 05/2014-D2ªC - SPJ	5.2.2014	10549
Rosameire Assis da Silva - 07/2014-D2ªC - SPJ	5.2.2014	10551
Jamal Badie Daud - 08/2014-D2ªC - SPJ	5.2.2014	10552
Eduardo Fernando da Silva – 06 e 20/2014-D2ªC - SPJ	5.2.2014	10550
Rosa Vargas Witcel - 09/2014-D2ªC - SPJ	5.2.2014	10553
Fábio de Oliveira Horst – ME – 10 e 34/2014-D2ªC - SPJ	5.2.2014	10554

43. Pelo exposto, nos termos do relatório da unidade técnica deste Tribunal, proponho **julgar irregulares as contas** dos responsáveis Marlon Donadon, Isaías Donadon Batista, Raquel Donadon Viana, Jorge Alberto Muraro Tonel, Ivandel Horbach, Empresa Fábio de Oliveira Horst – ME, Eduardo Fernando da Silva, Rosameire Assis da Silva, Jamal Badie Daud, Rosa Vargas Witcel, e proponho considerar **regular as contas** de responsabilidade dos senhores Tarcísio Meira, Maira Sobral Vannier e a empresa GM Engenharia e Construções Ltda., visto que não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para os responsáveis.

### PARTE DISPOSITIVA

44. À luz do exposto, em convergência com o relatório da unidade técnica deste Tribunal, submeto à deliberação do Plenário desta corte de Contas a seguinte Proposta de Decisão:

**I -** Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, **emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial**, convertida por meio da Decisão n. 13/2008 - TCE-RO – Pleno, que comprovou irregularidades na prefeitura municipal de Vilhena/RO, ante a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 6.935,19 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), por efetuar pagamentos com preços superiores ao praticados no mercado, referente ao contrato n. 104/2005, sem a prévia liquidação da despesa em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64, e irregularidades formais: por não possuir um controle gerencial da dívida junto ao INSS em descumprimento aos artigos 85 e 93 da Lei Federal nº 4.320/63; por efetuar pagamento de salário abaixo do valor mínimo nacional em descumprimento ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal; descumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8.212/91, na forma do artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, devido à falta de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários sobre a obra objeto dos contratos nº 016/05 e 067/05, descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX; 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por dispor de projeto básico incompleto,

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

30 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

referente aos contratos nº 050/05 e contrato nº 104/05; descumprimento da cláusula 6ª do contrato nº 050/05, devido a não exigência de garantias contratuais; descumprimento ao disposto na cláusula 9ª do contrato nº 017/05 por não aplicar as sanções previstas no mesmo, em função das inadimplências praticadas pela contratada; descumprimento às disposições contidas no artigo 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 por não elaborar o Plano Municipal de Educação; descumprimento dos artigos 6º e 18 da Lei Municipal nº 1.075/99, pela inexistência de uma política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Vilhena, de responsabilidade do senhor Marlon Donadon (CPF: 694.406.202-00), na qualidade de prefeito municipal e ordenador de despesa, exercício de 2005, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010).

**II - Julgar irregulares as contas**, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos senhores **Marlon Donadon** (CPF: 694.406.202-00), Prefeito Municipal, **Isaias Donadon Batista** (CPF: 289.900.052-72), Secretário de obras e serviços públicos, **Raquel Donadon Viana** (CPF:204.090.602-91), Secretária Municipal de Educação, **Jorge Alberto Muraro Tonel** (CPF: 483.586.149-34), Secretário Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente, **Ivandel Horbach** (CPF: 315.823.112-34), Secretário Municipal de Transporte e Transito, **Empresa Fábio de Oliveira Horst – ME** (CNPJ n. 03.452.690/0001-08) e membros da comissão de recebimento **Eduardo Fernando da Silva** (CPF: 784.737.309-63), **Rosameire Assis da Silva** (CPF: 316.631.412-15), **Jamal Badie Daud** (CPF: 784.737.309-63) e **Rosa Vargas Witcel** (CPF: 190.474.872-49), com fundamento no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da LC 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II. 1.** De responsabilidade do senhor **Marlon Donadon**, solidariamente com a empresa **FÁBIO DE OLIVEIRA HORST –ME**:

**a)** descumprimento ao disposto no art. 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por homologar licitação admitindo preços superiores aos praticados no mercado, referente ao contrato nº 104/05, no valor de **R\$ 6.935,19** (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

**II. 2 –** De responsabilidade do senhor **Marlon Donadon**:

**a)** - descumprimento aos artigos 85 e 93 da Lei Federal nº 4.320/63, por não possuir um controle gerencial da dívida junto ao INSS, e por inexistir registro contábil em separado e de forma discriminada dos pagamentos mensais da dívida, com a descrição da autorização e dos encargos;

**b)** - descumprimento ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, por efetuar pagamento de salário abaixo do valor mínimo nacional, infringindo um direito constitucional e sujeitando a Administração às sanções legais de ordem trabalhista;

**II. 3 -** De responsabilidade solidária dos senhores **Marlon Donadon e Isaias Donadon Batista**:

**a)** descumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8.212/91, na forma do artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, devido à falta de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários sobre a obra objeto dos contratos nº 016/05 e 067/05;

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

31 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**b)** descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por dispor de projeto básico incompleto, referente ao contrato nº 050/05;

**c)** descumprimento da cláusula 6ª do contrato nº 050/05, devido a não exigência de garantias contratuais;

**d)** descumprimento ao disposto na cláusula 9ª do contrato nº 017/05, por não aplicar as sanções previstas no mesmo, em função das inadimplências praticadas pela contratada.

**II. 4 - De responsabilidade solidária dos Senhores Marlon Donadon e Raquel Donadon Viana:**

**a)** descumprimento às disposições contidas no artigo 212, § 3º, e 214, ambos da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), por não elaborar o Plano Municipal de Educação, de modo a permitir sua conversão em lei pela Câmara Municipal;

**II. 5 - De responsabilidade do senhor Marlon Donadon, solidariamente com o senhor Jorge Alberto Muraro Tonel:**

**a)** descumprimento dos artigos 6º e 18, ambos, da Lei Municipal nº 1.075/99, pela inexistência de uma política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Vilhena, visando reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público, obedecido dessa forma o disposto no Código de Posturas do Município e, ainda, estabelecer a implementação de um adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos segregados;

**II. 6 - De responsabilidade do senhor Marlon Donadon, solidariamente com o senhor Ivandel Horbach:**

**a)** descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por não dispor de projeto básico completo, referente ao contrato nº 104/05;

**II. 7 - De responsabilidade da empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST -ME, solidariamente com os membros da Comissão de Recebimento Eduardo Fernando da Silva, Rosameire Assis da Silva, Jamal Badie Daud e Rosa Vargas Witcel:**

**a)** descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por incidir na irregular liquidação da despesa, no valor de **R\$ 5.125,00** (cinco mil, cento e vinte e cinco reais), ao não exigir da contratada a fiel execução do ajuste, elaborando medição com relação aos serviços que não foram efetivamente executados.

**III - Julgar regulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos senhores Tarcísio Meira (CPF: 083.750.238-17), Maira Sobral Vannier (CPF: 893.699.397-68), e a empresa GM Engenharia e Construções Ltda (CNPJ: 05.782.974/0001-98), concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 23 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para a responsável.**

Acórdão APL-TC 00192/19 referente ao processo 02641/05  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

32 de 33



Proc.: 02641/05

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV- Imputar** débito a empresa **FÁBIO DE OLIVEIRA HORST –ME** e aos membros da Comissão de Recebimento **Eduardo Fernando da Silva, Rosameire Assis da Silva, Jamal Badie Daud e Rosa Vargas Witcel** nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº154/96, o débito no valor de **R\$ 5.125,00** (cinco mil, cento e vinte e cinco reais), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 10.929,24 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de maio/2005 a maio/2019) totaliza R\$ 29.290,37 (vinte e nove mil, duzentos e noventa reais e trinta e sete centavos), em razão da irregularidade danoso no item II.7 “a” do dispositivo desta decisão;

**V – Imputar** débito ao senhor **Marlon Donadon**, solidariamente com a empresa **FÁBIO DE OLIVEIRA HORST –ME**, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº154/96, o débito no valor de **R\$ 6.935,19** (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 14,789,57 (quatorze mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de maio/2005 a maio/2019) totaliza R\$ 39.635,96 (trinta e nove mil e seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), em razão da irregularidade danoso no item II. 1 “a” do dispositivo desta decisão;

**VI- Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96 aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.

**VII - Autorizar**, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, cujos valores históricos dos débitos devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da data de ocorrência dos fatos em maio de 2005 (ocorrência do fato) até a data do efetivo pagamento e multa somente corrigida.

**VIII – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito (item IV do dispositivo), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

**IX - Advertir** que o débito (itens IV e V do dispositivo) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Municipal devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

**X - Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**XI – Sobrestar** os autos no departamento do pleno para o acompanhamento do feito;

**XII – Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Em 11 de Julho de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR